

Quando a violência doméstica e familiar contra as mulheres bate à porta das varas cíveis: uma análise de processos judiciais em varas cíveis em que as autoras têm medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha¹

Maria Eduarda Souza Porfírio (FDRP - USP)

Fabiana Cristina Severi (FDRP - USP)

Resumo

O estudo parte da premissa que a fragmentação da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica enseja um cenário nas varas de família que revitimiziza a mulher. Questionamos se a não implementação da competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha estaria afetando a garantia de acesso à justiça por mulheres. O objetivo da pesquisa é analisar dados relativos a processos em varas de família em que a autora apresenta medida protetiva em vara com competência em violência doméstica, a fim de identificar marcadores de revitimizização. Adotamos como marco teórico a crítica feminista do direito. A coleta e análise de dados, realizada em parceria com o TJSP no Foro Regional Butantã, indicou que há múltipla entrada no Judiciário por essas mulheres e inúmeros casos de prescrição. A mulher é revitimizizada ao não ter resposta integral à sua demanda. O estudo permite uma reflexão sobre as relações familiares não só no âmbito doméstico, mas também em sua judicialização nas varas de família.

1. Introdução

O estudo em questão propõe-se a analisar dados relativos a processos judiciais cíveis em Varas de Família em que a autora apresenta medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (LMP) concedidas em processos judiciais relativos à violência doméstica. Partindo da concepção de competência híbrida, instituída pela Lei n. 11340/2006 (LMP), e das hipóteses encontradas na literatura sobre violência institucional no âmbito do sistema de justiça, elegemos como objetivo geral da pesquisa analisar tais processos, buscando identificar marcadores de revitimizização dessas mulheres.

A principal busca na revisão da literatura acadêmica existente era averiguar se existem indícios de revitimizização em julgamentos nas varas de família quando se desconsidera a existência de violência doméstica como fato gerador do processo cível. Concluimos, então, que sim, constata-se apoio teórico para a hipótese inicial de que a fragmentação da prestação jurisdicional de respostas às demandas que surgem de casos de violência doméstica pode ter ensejado um cenário em que, nas varas cíveis e de família, a mulher encontra-se em situação de revitimizização.

Constatamos três principais questões que apoiam essa conclusão: a existência de violência doméstica na maioria das vezes não é apontada ou discutida nas varas de família²; os direitos das

¹ VIII ENADIR - GT 16. Famílias, afetividades, normatividades, cuidados e direitos

² SILVA, Giovanni Simão da. A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional. Brasília, 2017, p. 18.

mulheres e sua proteção são frequentemente colocados em segundo plano³ e, em decorrência do androcentrismo do Judiciário, observa-se a manutenção do emprego de estereótipos⁴ que estigmatizam as mulheres⁵.

O Judiciário, tal qual estruturado, não confere respostas eficientes na proteção das mulheres e na resolução integral dos casos de violência doméstica. Como consequência, surge nas vítimas um sentimento de descrédito, frustração e impotência. Tais sentimentos são indícios de revitimização, o Estado na forma de Judiciário faz da vítima uma nova vítima, agora de “estima processual-investigatória” dentro dos trâmites processuais⁶.

A defesa da criação de um órgão especializado em julgar casos de violência doméstica se sustenta como uma forma de diminuir essa violência institucional contra a mulher⁷. Isso porque se entende que esses espaços viabilizam uma análise completa da demanda resultante de casos de violência doméstica, com proteção das partes, celeridade e efetividade processual⁸.

Na prática, porém, não se observa na maioria dos Estados a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e, naqueles em que existem, as questões cíveis se restringem às medidas protetivas⁹. As respostas recaem nas varas cíveis e de família.

Há então um fracionamento de respostas às demandas envolvidas nos casos de violência doméstica, que obriga a mulher a acessar a justiça mais de uma vez. Nesse caminho percorrido pela mulher se observa a perda da atenção ou a invisibilização da violência doméstica nas varas cíveis¹⁰.

³ OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. “SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!” Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. Brasília, 2015, p. 84-85.

⁴ Os estereótipos de gênero que discutiremos neste trabalho podem ser entendidos, de acordo com o entendimento de COOK e CUSACK (2010) como tipos de crenças presentes na sociedade que criam e reproduzem padrões de características e atributos pessoais para homens e mulheres, tais como personalidade, características físicas, comportamento, ocupações, etc. É por meio deles que se cria uma hierarquia de gêneros que “historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos” (SEVERI, 2016, p. 575).

⁵ THURLER, Ana Liési. Violência doméstica e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental. Pedofilia, Violência e Barbarismo. Conceito Editorial, Florianópolis: 2019, p. 50.

⁶ BITENCOURT, Luciane Potter. A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da PUC- RS, Porto Alegre, 2007.

⁷ Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei Lei 13.894/ 2019. Documento elaborado pelo Consórcio e publicado em 26 de outubro de 2020.

⁸ SILVA, Giovanni Simão da. A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional. Brasília, 2017, p. 22.

⁹ Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei Lei 13.894/ 2019. Documento elaborado pelo Consórcio e publicado em 26 de outubro de 2020.

¹⁰ SILVA, Giovanni Simão da. A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional. Brasília, 2017, p. 22; OLIVEIRA, Eliza Rezende. A permanência de uma justiça transitória: o conflito de gênero no universo das varas criminais. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, Marília, 2013, p. 4.

Se estamos diante de uma realidade jurídica que restringe a análise de questões da violência doméstica a um único campo, o penal, e que emprega discursos e práticas marcadas por estereótipos que estigmatizam mulheres com base em ideias da relação de gênero, parece cada vez mais evidente que a organização atual do Judiciário brasileiro é hostil e violento com as mulheres. Por isso, a pesquisa se dedica a averiguar se há indícios práticos de revitimização.

Para tanto, estabelecemos uma pesquisa empírica com método quantitativo, a partir da coleta e análise de dados junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), buscando elaborar modelos estatísticos descritivos de processos judiciais. Por esse método propomos uma análise científica e crítica do acesso à justiça nas varas de família por mulheres vítimas de violência doméstica, sobre a implementação da LMP, bem como analisar a relação entre a não implementação da competência híbrida e a revitimização de mulheres no âmbito do sistema de Justiça brasileira. Contribuir para a literatura acadêmica e realizar pesquisas importantes para o mundo real, são pilares que sustentam a pesquisa empírica¹¹.

2. Desenvolvimento

A Lei Maria da Penha (LMP), trouxe uma série de inovações no campo do acesso à justiça às mulheres na forma como o Poder Judiciário conduz, julga e executa as causas decorrentes da violência doméstica contra as mulheres¹². A principal dessas inovações processuais pode ser considerada a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), dotados de competência híbrida, pela qual, em um único juízo, ocorre atendimento a toda a extensão do conflito. Aplica-se a penalidade ao agressor no processo criminal, decreta-se o divórcio, separação, indenização, alimentos, guarda e outros assuntos cíveis, no processo cível¹³. Por esse modelo de jurisdição, a competência é fixada em razão da vítima e da matéria, sendo absoluta.

Na maioria dos estados, porém, não foram implementados JVDFMs, o que se observa são varas criminais adaptadas, Juizados Especiais Criminais que acumulam a aplicação da LMP e a manutenção da competência das varas de família inalteradas.

Antes da LMP, alguns dos principais problemas enfrentados pelas mulheres em situação de violência era a multiplicação de processos para lidar com um mesmo problema; a reprodução de estereótipos de gênero por parte dos agentes do sistema de justiça que eram prejudiciais à garantia de seus direitos e a ênfase na resposta exclusivamente penal a um conflito que é multivariado,

¹¹ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Título Original: The rules of inference, p. 71.

¹² Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei Lei 13.894/ 2019. Documento elaborado pelo Consórcio e publicado em 26 de outubro de 2020.

¹³ SILVA, Giovanni Simão da. A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional. Brasília, 2017, p. 28.

envolvendo questões de várias áreas do direito¹⁴. Ao concentrar, em um mesmo juízo, questões cíveis/familiares e penais decorrentes da violência doméstica, a Lei buscou, garantir a máxima proteção aos direitos humanos das mulheres e, então, combater essa violência institucional :

A competência dada ao magistrado para julgar todas as ações relacionadas com a violência contra a mulher tinha como propósito assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa. Além disso, a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça, criando oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos¹⁵.

Se, o que se observa na realidade jurídica do país, é uma insistência em não se implantar Juizados Especiais unificando o julgamento das questões cíveis e penais, há forte indício de que a problemática enfrentada pelas mulheres vítimas de violência doméstica anteriormente à LMP, em algum grau, ainda se mantém.

A Competência Híbrida está prevista no art. 14 da LMP, porém as questões cíveis envolvidas nos casos de violência doméstica recebem maior atenção no art. 15 da mesma lei. De acordo com esse, fica a faculdade de cada mulher escolher um dos juízos dentre os apresentados no rol do dispositivo para entrar com a ação de matéria cível. Tal decisão do Legislador pode ser entendida como uma forma de facilitar o acesso à justiça para a mulher através da possibilidade de entrada em diferentes juízos¹⁶.

Apesar de no dispositivo ser expressa a previsão de opção da unificação das competências em um único juízo, na atual configuração do Judiciário, na grande maioria das unidades judiciárias, a mulher não pode optar por ter todas as questões referentes à violência doméstica julgadas de forma conjunta¹⁷.

Em pesquisa realizada no TJRS sobre casos envolvendo a Lei Maria da Penha, constatou-se que 73,3% dos documentos analisados tratavam-se de conflito de competência para julgamento do caso:

Os conflitos narrados nos documentos analisados ocorrem entre operadores de Juizados Especiais Criminais, de Varas Criminais, de Varas de Infância e Juventude e de Varas de Família e Sucessões. Em todos os casos, a disputa está centrada na possibilidade de enquadrar ou não a violência ocorrida entre as partes em familiar ou não¹⁸.

¹⁴ ORTEGA, Danilo Martins; SOUZA, Paula Sant'Anna Machado de. A ausência de competência híbrida real nos juizados especiais de violência doméstica e familiar. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, ed. 2, p. 38-45, 2017.

¹⁵ PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 136.

¹⁶ SILVA, Giovanni Simão da. A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional. Brasília, 2017, p. 24.

¹⁷ *Ibidem*, p. 30.

¹⁸ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de A família, a violência e a justiça: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Civitas*, v. 13, n. 1, p. 136-153. Porto Alegre, 2013, p. 148.

Para Vasconcellos tal dado é forte indicativo das disputas existentes a respeito “de que âmbito possui a competência para administrar conflitos que podem ser considerados familiares por uma instância e por outra não”¹⁹. Ou seja, não há margem para a possibilidade de unificação dos processos, com exceção de medidas protetivas, matérias cíveis continuam sendo discutidas exclusivamente nas Varas Cíveis e de Família.

No que se refere à aplicação de medidas protetivas, a LMP prevê sua concessão às mulheres e a seus familiares, incluindo os filhos. No caso de extensão a esses pode significar a possibilidade de intervenção do Estado para restringir direitos do pai de aproximação e contato com os filhos para a proteção da mulher²⁰. Apesar desta disposição legal, na prática se observa no Judiciário a prevalência do entendimento de que:

O exercício do direito de visitas, enquanto direito de crianças e adolescentes, não poderia ser obstaculizado, ainda que houvesse uma medida protetiva de urgência em uma situação de conflitualidade doméstica e intrafamiliar. Embora o “direito de visitas não seja sagrado, nem indisponível, nem absoluto” (LEITE, 2005, p. 172), os agentes jurídicos reivindicam a necessidade de superação da ruptura traumática do laço conjugal para privilegiar a relação paterno-filial²¹.

Sob a justificativa de garantia do melhor interesse da criança, a guarda compartilhada “se tornou símbolo de equidade para alguns segmentos sociais”²² e marca a maioria dos julgamentos de direito de família desconsiderando questões mais profundas.

Nos casos envolvendo divórcio geralmente há um movimento de tentativa de conciliação e manutenção do status familiar, quando o divórcio se torna inevitável a tentativa de conciliação parece ser mantida no sentido de compartilhamento da guarda, ainda que essa represente uma violência contra a mulher²³. O que se parece ignorar é que essa prática pode representar uma violência contra a própria criança, afinal ela também é afetada pela prática de violência doméstica:

Não há violência contra a mulher no âmbito familiar que não seja também contra crianças e adolescentes – filhos e filhas, enteados, enteadas – convivendo em um mesmo espaço, em uma mesma casa (...) Impossível aceitar a declaração de agressores, reivindicando a guarda

¹⁹ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de A família, a violência e a justiça: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Civitas, v. 13, n. 1, p. 136-153. Porto Alegre, 2013, p. 147-148.

²⁰ SIMIONI, Fabiane. Justiça de gênero: estudo de caso sobre conflitos familiares judicializados em Porto Alegre/RS. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women 's World Congress. Florianópolis, 2017, p. 5.

²¹ *Ibidem*, p. 5-6.

²² THURLER, Ana Liési. Violência doméstica e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental. Pedofilia, Violência e Barbarismo. Conceito Editorial, Florianópolis: 2019, p. 54.

²³ CRISÓSTOMO, Laina. Justiça Restaurativa e Varas de Violência Doméstica e Familiar. Revista eletrônica OAB. Rio de Janeiro, 2018; OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. “SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!” Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. Brasília, 2015.

de um filho: “Mas eu só agrido a mulher. Nunca fui agressivo com meu filho.” É preciso considerar que a criança viveu mergulhada em clima de hostilidade”²⁴.

Thuler aponta como prova dessa alegação que apenas no primeiro semestre de 2016 uma pesquisa com o Ligue 180 constatou que 78,72% das vítimas de violência doméstica possuem filhos e que 82,86% desses presenciaram ou sofreram violência. É inegável os reflexos da violência doméstica contra a mulher sobre os filhos.

A busca por uma “paz doméstica” parece prevalecer no Judiciário em detrimento dos interesses e da dignidade individual das mulheres e seus filhos²⁵.

É nesse contexto que se observa o reiterado posicionamento de descrédito e desvalorização da palavra e dos relatos das mulheres, chegando ao ponto de, por vezes, a situação de violência doméstica sequer ser pautada em juízo de família.

Essa situação é marca um paradoxo entre a teoria defendida pelo Estado e a prática por ele implementada:

de um lado, o discurso dominante na doutrina se afirma no sentido de que a “nova família” afirmada pela Constituição Federal de 1988, pautada pelo afeto, solidariedade e cooperação não admite a ingerência do Estado, sobretudo no que se refere à intimidade de seus membros (PEREIRA, 2005; OLIVEIRA, 2002; MONTEIRO, 2004). Por outro, quando o Estado, através do sistema de justiça, é chamado a intervir na violação dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar, as práticas de justiça em direito de família relativizam essa intervenção para, mais uma vez, reforçar a ideia de que algumas famílias, em geral a de grupos populares, necessitam ser “normalizadas”, no sentido de retomarem uma adequada funcionalidade, que tem por parâmetro a família nuclear burguesa²⁶.

O estímulo à conciliação das partes nas Varas de Família é prática defendida e estimulada, inclusive, pelo CNJ²⁷. Nesses acordos, a violência doméstica tende a ser reduzida a “episódios de desentendimento” entre as partes e a realidade fática do conflito não é plenamente discutida, sendo as cláusulas dos acordos generalizadas (nos casos de discussão de guarda de filhos, são padronizadas para proteção do melhor interesse da criança) e iguais a dos casos em que a violência doméstica não é parte do contexto²⁸.

O tratamento dado aos casos de violência doméstica nas Varas de Família é negligente. Nos casos de discussão de guarda de filhos que têm por contexto um caso de violência contra a mulher

²⁴ THURLER, Ana Liési. Violência doméstica e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental. Pedofilia, Violência e Barbarismo. Conceito Editorial, Florianópolis: 2019, p. 37.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ SIMIONI, Fabiane. Justiça de gênero: estudo de caso sobre conflitos familiares judicializados em Porto Alegre/RS. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's World Congress. Florianópolis, 2017, p. 10.

²⁷ OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. “SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!” Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. Brasília, 2015, p. 86.

²⁸ *Ibidem*, p. 87.

há quase que impossibilidade absoluta de consenso das partes. A intervenção estatal nesses casos deveria ser então de analisar com cautela a situação a fim de preservar o melhor interesse da criança sem que para isso se tenha que colocar em posição secundária a mulher²⁹.

Em decorrência do androcentrismo do Judiciário também, constata-se em julgamentos das Varas de Família a manutenção do emprego de estereótipos, desde a figura da mulher frágil e cuidadora até a figura da mãe mentirosa e implantadora de falsas memórias na cabeça da criança³⁰.

Essas “figuras” baseada em pré-concepções criam tanto expectativas e exigências que impõem, quase como norma, os papéis que devem ser seguidos por homens e mulheres, sendo considerado uma forma de controle social³¹, quanto sanções aos casos que se “desviam” do desempenho esperado nestes papéis. Como reflexo de um Estado patriarcal muitas decisões judiciais envolvem atributos estereotipados em detrimento da mulher:

De forma genérica, são argumentos discriminatórios que se aproveitam do repertório moral sexista para desqualificar a capacidade de maternagem das genitoras e, assim, deslegitimar o seu direito de igualdade em relação ao homem³².

Dentre as alegações mais comuns nos Tribunais de Família estão aquelas que acusam a mulher de estar mentindo e de ser manipuladora³³. Com a promulgação da lei n. 4.853/08, a Lei da Alienação Parental, o uso de tal argumento se intensificou e a alienação parental (AP) se tornou temática recorrente nos juízos de família e da infância e da juventude.

De maneira resumida, a teoria define a AP como situação na qual um dos genitores promove uma alienação do menor de modo a colocá-lo contra o outro genitor³⁴. Esse conceito deriva da Síndrome de Alienação Parental descrita por Richard Gardner em 1985. Tal síndrome não foi até hoje reconhecida cientificamente por especialistas. Ignorando isso, o Brasil dispõe de lei que a admite.

Para além do fato de se basear em teoria não comprovada cientificamente, o emprego da AP como argumento aceito nas varas de família e da infância e da juventude brasileiras, são arriscadas especialmente nos casos envolvendo situação de violência doméstica:

Conflitos familiares judicializados nas Varas de Família costumam ser emocionalmente desgastantes pelas mais diversas razões. Quando tal discussão ocorre, porém, num contexto

²⁹ OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. “SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!” Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. Brasília, 2015, p. 79-80.

³⁰ THURLER, Ana Liési. Violência doméstica e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental. Pedofilia, Violência e Barbarismo. Conceito Editorial, Florianópolis: 2019, p. 50.

³¹ SOUZA, Fábio Rocha de. Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da lei 12.318/10. Dissertação (mestrado) - Programa de pós graduação em Ciências Sociais, PUCRS, Porto Alegre, 2021, p. 99.

³² *Ibidem*, p. 99.

³³ *Ibidem*, p. 93-94.

³⁴ SOMA, Sheila Maria Prado; CASTRO, Marina Souto Bezerra Lopes de; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; TANNÚS, Pedro Magrin. A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas. Psicologia em Estudo, v. 21, n. 3, p. 377-388, Maringá, 2016, p. 379.

de violência doméstica, os fatos adquirem uma condição singular quando submetidos à aplicação da LAP. Nesse cenário, (...) o regime de visitação paterno imposto pela guarda compartilhada da criança, no que pese a existência de um histórico de violência contra a mãe, acaba permitindo que o ex-companheiro continue a ter acesso à ex-companheira, tendo em vista a necessidade de manter contato para exercer o direito de visitação parental³⁵.

A LAP é, na prática, utilizada como estratégia de desvalorização e descredibilização da palavra das mulheres por parte de seus agressores. O que em teoria deveria proteger o melhor interesse da criança, na prática, é um instrumento que perpetua violações aos direitos das mulheres.

Para além disso, pelo forma de seu uso, pode ser considerada outro marcador da violência institucional:

Enquanto os magistrados exigem das mães provas materiais difíceis de ser produzidas, visando afastar qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos denunciados (a prática de alienação parental), a mesma lógica não é aplicada na acusação de alienação parental, revelando uma notável assimetria de gênero a determinar o tratamento diferente destinado a ambas as acusações³⁶.

A não neutralidade da lei marca uma seletividade do Judiciário que revitimiza as mulheres. Isso indica o despreparo do Legislativo e do Judiciário em cumprir integralmente com o dever de regular as relações sociais, já que, apesar de inovações que ampliaram a definição reconhecida de família, ainda se afastam da pluralidade real ao desconsiderar que não se trata apenas de instituição marcada pelo afeto, como esperado idealmente, trata-se também de espaço que “reproduz as desigualdades que tanto afetam as mulheres em seu cotidiano”³⁷. Essa estrutura parece explicar o porquê de nos processos envolvendo direito de família a proteção da mulher restar secundária.

A LMP já prevê a possibilidade de se reconhecer providências quanto à guarda, alimentos e afastamento do agressor em sede de medidas protetivas à mulher:

Essa medida, de natureza cautelar e urgente, compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar e deve ser tomada sempre que necessária à proteção da mulher que se encontre em situação de violência doméstica e familiar. Deve ser ressaltado que, por interpretação sistemática do art. 23 com o art. 18, § 1º da mesma Lei, é possível concluir que a definição da guarda em sede de medida protetiva pode ser decidida independentemente de audiência prévia, em sede de liminar³⁸.

Na configuração atual, no entanto, a definição da guarda dos filhos, bem como todas as questões de família derivadas de um caso de violência doméstica, não são pautadas na discussão

³⁵ SOUZA, Fábio Rocha de. *Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da lei 12.318/10*. Dissertação (mestrado) - Programa de pós graduação em Ciências Sociais, PUCRS, Porto Alegre, 2021, p. 105.

³⁶ *Ibidem*, p. 104.

³⁷ OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. “SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!” *Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF*. Brasília, 2015, p. 62.

³⁸ *Ibidem*, p. 87.

processual desse caso, têm sua discussão restringida às Varas de Família, nas quais não recebem tratamento especializado. Os acordos firmados não consideram as peculiaridades envolvidas nesses casos, na verdade buscam reforçar aquele “ideal pós divórcio”. Conseqüentemente, não se tem uma solução efetiva dos conflitos e se mantém a possibilidade de violência contra a mulher em dois âmbitos.

Primeiro dentro do próprio processo já que o Judiciário contribui na “perpetuação do preconceito de gênero, assim como reforça o sistema patriarcal responsável pela reprodução desse ciclo de violações”³⁹. E segundo, pela consolidação de uma realidade na qual o regime de guarda e de visitação mantém um vínculo indireto e recorrente, além de possível contato e convivência, entre a mulher e seu (ex) agressor.

Os casos de violência doméstica ensejam uma “multiplicidade de consequências jurídicas”⁴⁰, por isso, o direito de solicitação à reparação deve abarcar todas as demandas levantadas e apresentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica que acessam a justiça. Quando ocorrem ilícitos surgem demandas tanto na esfera penal quanto na civil, é preciso incluir todas as questões envolvidas no caso de violência doméstica para a solução completa do ilícito. Porém, a literatura vem demonstrando que isso não é praticado e implementado. A partir da análise dos dados pudemos constatar indícios que reforçam a fragmentação.

3. Resultados obtidos

As respostas às questões cíveis decorrentes de casos de violência doméstica geralmente recaem nas varas de família. Com o acesso aos dados, pudemos contribuir e agregar provas à existência desse fracionamento de respostas às demandas envolvidas nos casos de violência doméstica.

Partimos de um grupo de 21 partes ativas mulheres que apresentavam entrada com ao menos um processo na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outro em Vara de Família e Sucessões. Dessas partes constatamos que há um certo equilíbrio entre as que entram com processos num mesmo Foro e que entram em Foros diferentes (11 e 10 partes, respectivamente). Porém, tal equilíbrio é apenas aparente. Aquelas que entram com processos em um único foro, quando tratam de classes processuais distintas, em sua maioria, são distribuídas em Varas diferentes.

Verificamos que as partes que têm todos os seus processos julgados em um único Foro e em uma mesma Vara são, em regra, processos da classe de Medidas Protetivas de Urgência e, em exceção, um único caso em que se julgou Medida Protetiva de Urgência e Divórcio Litigioso.

³⁹ SOUZA, Fábio Rocha de. Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da lei 12.318/10. Dissertação (mestrado) - Programa de pós graduação em Ciências Sociais, PUCRS, Porto Alegre, 2021, p. 94.

⁴⁰ SPINELLI, Ana Carolina Longhini. Aspectos não penais da Lei Maria da Penha: a indenização das vítimas de violência doméstica no âmbito Cível. São Paulo, 2020, p. 20.

A partir dos dados gerais do processo a que temos acesso, não é possível afirmarmos o que levou a esse caso de exceção em que duas matérias distintas foram julgadas na Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Podemos considerar que é o único caso entre os analisados em que há o uso prático e integral da Competência Híbrida prevista na LMP, uma vez que a Vara especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher não se restringiu a analisar a questão penal e a medida protetiva no âmbito cível, mas foi além nesta área julgando o pedido de divórcio.

Não é possível afirmar quais são os efeitos da análise conjunta das matérias nesse processo, se tal modelo é mais vantajoso, como a teoria parece indicar, e não compreendemos de fato o seu funcionamento, para isso seria preciso contato mais aprofundado com o conteúdo da decisão.

O que se pode afirmar a partir dos dados disponíveis dos processos analisados é que há uma realidade em que a mulher acessou mais de uma vez, e em mais de um órgão, o Judiciário. Uma vez com pedidos de Medidas Protetivas de Urgência (ou mais de uma em alguns casos) e outra vez para tratar de matérias do Direito de Família.

Considerando que dos casos de violência doméstica resultam, inegavelmente, consequências multivariadas, marcado tanto por questões penais, quanto por matérias cíveis, seja por indenizações, seja por questões de família⁴¹, pela proximidade da matéria em Direito de Família da violência doméstica e familiar contra a mulher, podemos afirmar que há a possibilidade de correlação entre os processos de diferentes classes de uma mesma parte ativa.

Pela comprovação de que as mulheres acessaram mais de uma vez o Judiciário, na maioria das vezes não fazendo-o pelo mesmo órgão, há indícios que, de fato, há a fragmentação na resposta judicial sobre a lide resultante de um caso de violência doméstica.

O objetivo principal não é, no entanto, a identificação da existência de fracionamento ou não da resposta do Judiciário, mas sim a verificação da existência de revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica quando acessam as varas cíveis de família.

Observamos a violação do direito de acesso à justiça e a revitimização de mulheres por três principais razões: primeiro porque, tendo um problema levado a juízo, no caso, a violência doméstica, ao precisar acessá-lo novamente, concluímos que a mulher não recebeu uma resposta satisfatória e integral do Judiciário ao seu caso, o que configura uma violência institucional. Segundo, o acesso ao Judiciário, para além de um direito abstrato é também um fator físico, a mulher precisa se deslocar até advogados ou outros representantes e aos órgãos judiciais para comparecer em audiências, o que demanda tempo, dinheiro e esforços. E terceiro, porque entrar com novo processo exige que a mulher reviva reiteradamente a situação violadora que a levou até

⁴¹ SILVA, Giovanni Simão da. A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional. Brasília, 2017, p. 28.

ali, seja por a questão ser mencionada em sede processual, seja por ela simplesmente precisar lidar novamente com a situação e seu agressor. A entrada mais de uma vez no Judiciário por si só exige esforços que geram revitimização de mulheres.

Mais do que isso, ao precisar entrar em um processo diferente nas Varas de Família e Sucessões, as mulheres vítimas de violência doméstica ficam sujeitas a se submeterem aos ritos processuais típicos dessas Varas, o que envolve a realização de audiências de conciliação e, em última instância, isso significa a mulher ter de se encontrar e negociar uma conciliação com seu agressor.

Essas audiências, de acordo com definição do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, são momentos em que “as partes confiam a uma terceira (neutra), o conciliador, a função de *aproximá-las* e orientá-las na construção de um acordo”. Assim, é vista como forma de garantir uma solução pacífica, de maneira rápida e eficaz, solucionando o conflito e mantendo uma boa relação entre as partes⁴². No entanto, essa busca por “harmonia como a melhor solução” e da agilidade do processo, desconsideram as desigualdades de poder entre as partes e as injustiças envolvidas na questão⁴³.

Nessas audiências não há estímulo à discussão das questões de direito, há desestímulos à transformação da demanda em uma ação e, quando há ação proposta, as questões tratadas devem ser enquadradas em modelos e assuntos de discussão pré-fixados⁴⁴. Nesse cenário, as histórias e considerações das mulheres vítimas de violência doméstica não são ouvidas ou são marginalizadas na discussão, a fim de fazer prevalecer a rapidez e a questão monetária⁴⁵. Tal modelo é condizente com a cultura de “paz doméstica” e do “ideal pós-divórcio”.

A revitimização dada pela violação do acesso à justiça se dá de forma indireta também. Dentre os direitos da vítima, o primeiro é o direito à participação do processo⁴⁶, o qual não se restringe unicamente ao acesso dos meios judiciais em si, mas também ao reconhecimento da mulher como sujeito de direito no processo.

É indispensável que se reconheça quais são as solicitações da mulher e como ela deseja acessar o Judiciário. As questões cíveis da Competência Híbrida de acordo com o art. 15 da LMP

⁴² PERRONE, Tatiana Santos. Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos: Uma etnografia em Varas de Família. Dissertação mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2010.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ CHASIN, Ana Carolina da Matta. A construção institucional do Juizado Especial Cível. V Simpósio dos Pós-Graduandos em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

⁴⁵ PERRONE, Tatiana Santos. Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos: Uma etnografia em Varas de Família. Dissertação mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2010.

⁴⁶ GONZÁLEZ, Paulina Vega. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 5, ano 3, 2006.

devem ser julgadas de acordo com a faculdade de cada mulher na escolha de um dos juízos competentes.

Dada a atual configuração do Judiciário, no entanto, são raras as exceções (entre os casos analisados apenas um) em que as mulheres podem optar por ter as diferentes questões tratadas em um mesmo Foro e Vara. Ou seja, não pode optar por ter todas as questões referentes à violência doméstica julgadas de forma conjunta⁴⁷. Limitada a faculdade de escolha de um juízo competente, se limita seu direito de participação e o próprio acesso à justiça.

Em resumo, temos como resultado desta pesquisa a constatação de que a mulher vítima de violência doméstica de fato acessa mais de uma vez a justiça.

Se a violência institucional é aquela que resulta da conduta estatal que causa violação de direitos⁴⁸ e a revitimização é a situação em que a vítima se torna nova vítima, em decorrência dessa violência praticada pelo Estado, quando consideramos que é dever do Estado garantir o pleno acesso à justiça e, enquanto Judiciário, conferir uma resposta célere e suficiente às demandas levantadas:

diante de um ato de violência contra uma mulher, as autoridades responsáveis pela investigação devem conduzi-la com determinação e eficácia, levando em conta o dever do Estado de erradicar a violência contra as mulheres e oferecer às vítimas confiança nas instituições estatais responsáveis pela sua proteção⁴⁹.

Quando a mulher precisa acessar mais de um espaço da Justiça para ter a resposta integral, o Estado não cumpriu com seus deveres e impetrou uma violência contra essa mulher. A fragmentação da resposta à lide é uma violência institucional que viola mulheres vítimas de violência doméstica ao obrigá-las a acessar o Judiciário repetidas vezes.

4. Conclusão

Por todo o exposto, podemos afirmar que a mulher é revitimizada ao acessar a justiça mais de uma vez e, com base no que a literatura precedente aborda, há indícios que ao longo dos trâmites processuais ocorrem também outras práticas de violência institucional.

O uso da vara cível e de família como instrumento viável e eficiente no rompimento e solução do caso de violência doméstica não tem se concretizado. Essas varas não têm dado atenção e tratamento especializado às demandas que chegam até elas, banalizam a violência sofrida, desrespeita direitos da mulher e, conseqüentemente, a revitimizando.

⁴⁷ SILVA, Giovanni Simão da. A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional. Brasília, 2017, p. 30.

⁴⁸ BITENCOURT, Luciane Potter. A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da PUC- RS, Porto Alegre, 2007.

⁴⁹ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016, p. 581.

Há indícios de que a criação dos JVDFM com competência híbrida, de acordo com a previsão da LMP, supriria a necessidade de tratamento das demandas cíveis equiparando-as e alinhando-as com o tratamento penal, evitando que a mulher acesse mais de uma vez o Judiciário, ou que precise ir a diferentes espaços para reclamar o seu direito e garantindo a sua proteção ao longo da discussão de todas as matérias. Apesar disso, a confirmação de tal tese só será possível quando se analisar a implementação da competência híbrida de fato.

Referências

CHASIN, Ana Carolina da Matta. **A construção institucional do Juizado Especial Cível**. V Simpósio dos Pós-Graduandos em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

CRISÓSTOMO, Laina. **Justiça Restaurativa e Varas de Violência Doméstica e Familiar**. Revista eletrônica OAB. Rio de Janeiro, 2018.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. Título Original: The rules of inference.

GONZÁLEZ, Paulina Vega. **O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal**. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 5, ano 3, 2006.

INTRODUÇÃO. In: **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. Luciane Potter Bitencourt (Mestrado em Ciências Criminais)- Faculdade de Direito da PUC- RS, Porto Alegre, 2007.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. **“SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!”** Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. Brasília, 2015.

OLIVEIRA, Eliza Rezende. **A permanência de uma justiça transitória: o conflito de gênero no universo das varas criminais**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, Marília, 2013.

ORTEGA, Danilo Martins; SOUZA, Paula Sant’Anna Machado de. **A ausência de competência híbrida real nos juizados especiais de violência doméstica e familiar**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, ed. 2, p. 38-45, 2017.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista* Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 119-142, 2011.

PERRONE, Tatiana Santos. **Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos: Uma etnografia em Varas de Família**. Dissertação mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda.

SILVA, Giovanni Simão da. **A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional**. Brasília, 2017.

SIMIONI, Fabiane. **Justiça de gênero**: estudo de caso sobre conflitos familiares judicializados em Porto Alegre/RS. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women 's World Congress. Florianópolis, 2017.

SOMA, Sheila Maria Prado; CASTRO, Marina Souto Bezerra Lopes de; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; TANNÚS, Pedro Magrin. **A alienação parental no Brasil**: uma revisão das publicações científicas. *Psicologia em Estudo*, v. 21, n. 3, p. 377-388, Maringá, 2016.

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação parental e violência de gênero**: uma análise sociojurídica da lei 12.318/10. Dissertação (mestrado) - Programa de pós graduação em Ciências Sociais, PUCRS, Porto Alegre, 2021.

SPINELLI, Ana Carolina Longhini. **Aspectos não penais da Lei Maria da Penha**: a indenização das vítimas de violência doméstica no âmbito Cível. São Paulo, 2020.

THURLER, Ana Liési. **Violência doméstica e guarda compartilhada**: uma oposição inconciliável. A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental. Pedofilia, Violência e Barbarismo. Conceito Editorial, Florianópolis: 2019, p. 33-56.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de **A família, a violência e a justiça**: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Civitas*, v. 13, n. 1, p. 136-153. Porto Alegre, 2013.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei Lei 13.894/ 2019**. Documento elaborado pelo Consórcio e publicado em 26 de outubro de 2020. Responsáveis pela redação do documento: Wânia Pasinato e Fabiana Severi, integrantes do Consórcio.